



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001919-87.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargada SYLVANIA FERREIRA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº. 1001919-87.2022.8.26.0114/50000

Embargante: Banco Santander S.A.

Embargada: Sylvania Ferreira Cardoso

Voto nº 6853

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado. Correção monetária e juros moratórios sobre condenação. Matéria de ordem pública. **Embargos rejeitados com observação***

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito. Inexigibilidade de débito e dano moral. Restrição cadastral. Ilicitude. Sentença suficientemente fundamentada. Ratificação conforme artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Dano moral existente. Reparação reduzida para R\$ 5.000,00. Recurso provido em parte.

Segundo o embargante, o v. acórdão é omissivo em relação ao artigo 406 do CC e à aplicação da SELIC.

É o relatório, em essência.

Ainda que a lei nova tenha entrado em vigor em agosto de 2024, após a interposição do recurso pelo réu em novembro de 2023, é claro que questão de ordem pública sobre correção monetária e juros moratórios, disciplinada pela Lei 14.905/2024, pode ser suscitada a qualquer momento, até na fase de cumprimento, por ocasião do cálculo da condenação.

Não é preciso opor embargos de declaração para antecipar eventual discussão que poderia ocorrer em momento posterior. Imaginar omissão é ignorar a natureza dos embargos de declaração, distorcendo-lhes a natureza de recurso meramente integrativo, em que nada se re-decide, apenas re-expressa-se.

À evidência, norma cogente superveniente ao recurso, ainda que não referida no v. acórdão, deverá ser observada em relação a correção monetária e juros moratórios incidentes sobre a condenação.

Nesse sentido precedentes desta Turma:

“Embargos de Declaração – Réu alega omissão de matéria não ventilada em recurso ou contrarrazões – Impossibilidade – A incidência da Lei nº 14.905/2024, que regulamenta os juros de mora e a correção monetária, é matéria de ordem pública e será observada de ofício no cumprimento de sentença - A aplicação da taxa Selic não foi objeto de discussão, não configurando omissão no julgado – Embargos rejeitados”. (ED 1001526-23.2023.8.26.0634, rel. Des. João Battaus Neto, j. 12/12/2024).

“Embargos de declaração. Inexistente omissão. Desnecessidade de menção expressa aos índices dos consectários legais aplicáveis sobre a condenação. Recurso rejeitado”. (ED 1013172-17.2022.8.26.0003, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 13/12/2024).

Em suma, em se tratando de matéria de ordem pública e de natureza processual (art. 322, § 1º do CPC), até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Ressalta-se que tais considerações não implicam em acolhimento dos embargos, uma vez que a Lei 14.905/2024 tem caráter cogente, devendo ser observada em eventual cumprimento de sentença.

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração com observação.

Guilherme Santini Teodoro – relator.